

**Ao Setor de Licitações,
Sr.(a) Pregoeiro(a)
Município de Tubarão
Fundação Municipal de Saúde
Pregão Eletrônico Nº 02/2023**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, CNPJ Nº 83.157.032/0001-22, Insc. Estadual Nº 252.244.710, sediada na Estrada Boa Esperança, 1918, Fundo Canoas, Rio do Sul (SC), CEP 89.163-920, por intermédio de seu representante legal, Helena Maria Woitexen, portadora da Carteira de Identidade nº 2.XXX.100 SSP-SC e do CPF nº 684.XXX.649-53, vem, respeitosamente, expor para ao final requerer o que segue:

Em breve síntese, está marcado para o dia **17/02/2023** a sessão de lances referente ao Pregão Eletrônico 02/2023, cujo objeto é *“eventual aquisição de fraldas descartáveis geriátricas”*.

O referido certame prevê impugnação, em até 03 (três) dias úteis anterior a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até às **19h00min** do dia **14/02/2023**, estando a presente impugnação devidamente tempestiva.

Ocorre que o instrumento convocatório prevê o termo de referência dos itens por meio de lotes e não por item, o que acaba certamente por comprometer a competitividade do certame, o qual será melhor explanado ao longo da presente impugnação.

É de conhecimento geral que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório é o da competitividade, o qual tem o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para o Órgão, que é uma das principais finalidades da licitação. Dessa forma, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Assim, para que a Administração Pública alcance um melhor contrato, se faz necessário que seja promovida uma ampliação razoável do processo licitatório. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Nova Lei de Licitações elenca, da mesma forma, os princípios basilares do procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que nas licitações por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

No que concerne às licitações promovidas por meio de lotes, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição de lote, a Administração deve agir com extrema cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive à todas as

possibilidades de mercado para comercialização de produtos, de modo a manter a competitividade necessária para a disputa de lances.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se sabiamente:

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala (...)¹

Dessa forma, diante da regra da realização de licitação por itens, exigindo-se a justificativa adequada para a realização do certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, não parece justo aos olhos da Impugnante que o presente procedimento licitatório contenha seus itens na forma de lotes, o que acaba por comprometer o princípio da competitividade do certame, pois para poder lançar proposta em certos itens, terá que lançar em todos os itens do lote.

Assim, cumpre salientar que a empresa Metromed tem interesse em participar do referido certame, porém encontra obstáculo ao verificar que trata-se de lote, e considerando o fato de trabalhar com um produto que conta com tamanhos do P até o XG, obsta sua participação na licitação, uma vez que o lote contempla fraldas até o tamanho XXG, o que evidentemente compromete a competição nesse ponto.

¹ Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição revista, ampliada e atualizada.

Ante ao exposto, é certo que se faz necessário reavaliar a necessidade do termo de referência do referido certame contemplar itens, ao invés de lotes, com o fito de não haver os problemas supracitados.

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com um dos princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a(o) Sr.(a) Pregoeiro (a), que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**, para que passe a constar o termo de referência na forma de itens e não de lotes, conforme bem evidenciado ao longo da presente impugnação, respeitando a competitividade que rege o procedimento licitatório.

Nestes termos pugna deferimento.

Rio do Sul/SC, 14 de fevereiro de 2023.

83.157.032/0001-22

Metromed Com. de Material
Médico Hospitalar Ltda.

Estrada Boa Esperança, 1918
Fundo Canoas – Cep: 89.163-920

┌ Rio do Sul – SC ─┐

Assinado digitalmente por
HELENA MARIA
WOITEXEN:68453264953
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
83797191000191, OU=
VIDEOCONFERENCIA, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1
OU=EM BRANCO, OU=AC
Instituto Ferascon RFB, CN=
HELENA MARIA
WOITEXEN:68453264953
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.02.14
14:09:44
-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**HELENA
MARIA
WOITEX
EN:6845
3264953**

PGBS